



CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.



Caucaia/CE, 21 de Maio de 2025

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE.

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.03.26.1

<http://www.compras.gov.br> (comprasnet)

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, com sede à Rua Quinze de Novembro, 1318 Sala 11 – Centro em Caucaia/CE, representada por seu sócio administrador Sr. Victor Sousa de Castro Alves, portador do RG nº 2002009001104 SSP/CE e CPF nº 020.577.803-84 vem, com fulcro na Lei 14.133, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão desta douta Comissão Permanente de Licitação que julgou HABILITADA a empresa MAV ENGENHARIA está aberta, conforme mensagem do agente de contratação, para a fase de interposição de recursos item 1, até o dia 22/05/2025.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de

RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 1318 SALA 11 – CENTRO – CAUCAIA / CE – CEP: 61.600-090

CNPJ: 09.042.893/0001-02 – FONE: (85) 98147-6679 –

e-mail: victoralvesvk@gmail.com // victorvnc@gmail.com



CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.



licitante;

d) **anulação ou revogação da licitação;**

e) **extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;**

Nota-se, portanto que o Instrumento Administrativo Recursal é tempestivo na forma da Lei.

II – DA SUSPENSÃO DO CERTAME

Com base no art. 168, § único da Lei 14.133/2021, o presente Processo Licitatório deverá ser suspenso:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias

Requer, portanto, com base na Lei que o referido certame seja suspenso, com vistas, a preservar o próprio processo licitatório. Requeremos ainda que todas as decisões, referentes ao mesmo seja comunicado à requerente através do e-mail: victorvnc@hotmail.com e/ou victoralvesvk@gmail.com

III – DOS FATOS

A requerente tendo interesse em participar do processo licitatório **EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 2025.03.26.1**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE-CE, ATRAVÉS DO PLANO DE TRABALHO DO MAPP 1098, REFERENTE AO CONVÊNIO COM A SOP N° 130/2021**, fez sua devida análise, a todos os itens do mesmo.

Após análise inicial, entendemos que atendíamos a todos os itens referentes à nossa Habilitação.

RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 1318 SALA 11 – CENTRO – CAUCAIA / CE – CEP: 61.600-090

CNPJ: 09.042.893/0001-02 – FONE: (85) 98147-6679 –

e-mail: victoralvesvk@gmail.com // victorvnc@gmail.com



CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.



Fomos surpreendidos quando da publicação do resultado do julgamento desta CPL, que divulgou estar HABILITADA a empresa MAV ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., ocasião em que a empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., vem a insurgir-se quanto ao fato da mesma ter usufruído indevidamente do tratamento diferenciado através da Lei 123/06, pelos motivos relacionados à abaixo:

ITENS TRATAMENTO DIFERENCIADO LEI 123/06 DO EDITAL

3.1.2. Tratando-se de Microempresa — ME ou Empresa de Pequeno Porte — EPP, e que não se encontram em qualquer das exclusões relacionadas no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, deverão declarar no Sistema do COMPRAS.GOV.BR o exercício do direito de preferência previsto em Lei.

3.1.3. A Microempresa — ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, caso contratada, será a responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de Microempresa — ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006 em razão da presente contratação.

ENQUADRAMENTO (LIMITES) RECEITA BRUTA TCU

Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU

O enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) é definido pela LC 123/2006, em razão da receita anual bruta auferida pela entidade, considerando o “produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia”. O limite de receita para ser considerada microempresa é de R\$ 360.000,00; para empresa de pequeno porte é de R\$ 4.800.000,00[1].

Se, no ano-calendário, a EPP exceder em até 20% o limite de receita bruta anual de R\$ 4.800.000,00, ela será excluída do tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006 no ano-calendário subsequente à ocorrência do excesso. Caso o excesso ultrapasse 20% do limite previsto, a EPP perderá os benefícios no mês subsequente à ocorrência do excesso[2].

É importante mencionar que, para fins de tratamento diferenciado nas contratações públicas, os agricultores familiares, os produtores rurais pessoas físicas, os

RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 1318 SALA 11 – CENTRO – CAUCAIA / CE – CEP: 61.600-090

CNPJ: 09.042.893/0001-02 – FONE: (85) 98147-6679 –

e-mail: victoralvesvk@gmail.com // victorvnc@gmail.com



CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.



microempreendedores individuais (MEI) e as sociedades cooperativas são equiparados a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP)[3].

O art. 4º da Lei 14.133/2021 preservou o tratamento favorecido e diferenciado para as ME/EPP nas licitações públicas (disciplinado nos arts. 42 a 49 da LC 123/2006[4]), a ser aplicado independentemente de previsão no edital de licitação[5]. Os benefícios previstos são os seguintes:

- a. possibilidade de apresentar a documentação exigida para efeito de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista mesmo que possua restrições[6]. Havendo alguma restrição, será assegurado o prazo de cinco dias úteis (prorrogável por igual período) para a regularização, a contar do momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, ou seja, ainda no curso da licitação[7]. Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento[8], a empresa deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade trabalhista, mesmo que tenha restrições;
- b. empate ficto (fictício)[9]. Se a proposta da MPE ou EPP for igual ou até 10% (5% no caso de pregão) superior à proposta mais bem classificada (de empresa não enquadrada com ME ou EPP), ela poderá apresentar proposta de preço inferior àquela até então vencedora do certame, situação em que o objeto será adjudicado em seu favor. Cabe mencionar que o Decreto 8.538/2015 prevê a possibilidade de empate ficto para ME/EPP sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido[10].
 - o se optar por não oferecer a proposta de menor valor ou se, por outro motivo, não for contratada, as ME/EPP remanescentes que também tiverem apresentado propostas dentro do intervalo de valores para o empate ficto serão convocadas, na ordem de classificação, para que exerçam o mesmo direito. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas ME e EPP que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta[11];
 - o quando adotado o critério de julgamento por técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à ME/EPP melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior[12];
 - o quando, no processo de licitação, for estabelecida margem de preferência em relação a produto estrangeiro, o empate ficto será aplicado exclusivamente entre as propostas que se enquadrem na margem de preferência[13]; e
 - o nas contratações de bens e serviços de informática e automação, as ME/EPP que fizerem jus ao direito de preferência previsto no Decreto 7.174/2010 terão prioridade em relação às médias e às grandes empresas[14].
- c. exclusividade de participação em licitações de itens, lotes ou grupos de licitação[15] com valor estimado de até R\$ 80.000,00[16].

RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 1318 SALA 11 – CENTRO – CAUCAIA / CE – CEP: 61.600-090

CNPJ: 09.042.893/0001-02 – FONE: (85) 98147-6679 –

e-mail: victoralvesvk@gmail.com // victorvnc@gmail.com



CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

- o para contratações com prazo de vigência superior a um ano, será considerado o valor anual do contrato para determinar a exclusividade[17];
- o é importante observar que o item, lote ou grupo destinado a licitação exclusiva pressupõe um objeto de contratação autônomo, que será adjudicado a um único licitante[18]. Ademais, a decisão acerca do parcelamento da contratação deve ser pautada na viabilidade técnica e na vantajosidade econômica para a Administração, não se justificando apenas para o benefício das ME/EPP[19].
- d. subcontratação de ME/EPP em aquisições de **obras e serviços**[20], quando o licitante vencedor não for ME/EPP ou consórcio composto total ou parcialmente[21] por ME/EPP;
 - o é vedada a subcontratação[22]: completa ou da parcela principal da contratação; das parcelas de maior relevância técnica; de ME/EPP que esteja participando da licitação; de ME/EPP que tenha um ou mais sócios em comum com a empresa contratante; para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios;
 - o o edital deverá esclarecer as hipóteses em que a subcontratação não é aplicável[23] e não poderá exigir a subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas;
 - o se houver a possibilidade da subcontratação, o edital deve determinar a sua realização em favor de ME/EPP[24]:
 - os percentuais mínimo e máximo que poderão ser subcontratados (vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação);
 - a obrigatoriedade de que os licitantes indiquem e qualifiquem as ME/EPP a serem subcontratadas, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;
 - a exigência de comprovação de regularidade fiscal das subcontratadas (na habilitação e ao longo do contrato);
 - o compromisso da empresa contratada de substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e
 - a responsabilidade da empresa pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação;
- e. reserva de cotas de no máximo 25% do objeto em licitações para **aquisição de bens** (não se aplica a obras e serviços) de natureza divisível[25].
 - o aplica-se a bens[26] com valor estimado maior que R\$80.000,00[27], e não impede a contratação de ME/EPP na totalidade do objeto[28];
 - o o edital deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de



CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.



sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal;

- o se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço[29];
- o nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o edital deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente[30].

O tratamento diferenciado para as ME/EPP não poderá ser invocado nas hipóteses relacionadas a seguir. Nesses casos, a ME/EPP participará do certame em igualdade de condições com os demais licitantes:

- a. quando a ME/EPP estiver enquadrada nas condições definidas no art. 3º, § 4, da LC 123/2006;
- b. nas contratações cujo valor estimado supere a receita bruta anual máxima admitida para enquadramento como EPP[31]. Ou seja, o tratamento diferenciado só será aplicado em licitações com valor estimado de até R\$ 4.800.000,00;
- c. quando, no ano-calendário de realização da licitação, a ME/EPP tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta anual máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte[32]. Portanto, a ME/EPP só poderá usufruir do tratamento diferenciado se a soma dos valores de seus contratos celebrados com a Administração Pública no ano-calendário da licitação não ultrapassar R\$ 4.800.000,00. A Administração deve exigir do licitante uma declaração de observância desse limite para aplicar o regime diferenciado[33]. Também é prudente consultar o PNCP para verificar se os contratos celebrados pela empresa não extrapolem esse valor.

Nas contratações com prazo de vigência superior a um ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites mencionados nos itens “b” a “d” acima[34].

Os benefícios da subcontratação, da licitação exclusiva e das cotas de 25% também serão inaplicáveis quando[35]:

- a. não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital. Há jurisprudência do TCU[36] que interpreta o art. 49, inciso II, da LC 123/2006 no sentido de exigir a efetiva participação dos três fornecedores no certame, não bastando que essas ME/EPP apenas existam na localidade ou região;



CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.



- b. não for vantajoso para a Administração Pública. O Decreto 8.538/2015 firma como desvantajosa a contratação com valor superior ao de referência, ou cuja natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios[37];
- c. representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; e
- d. a licitação se enquadrar nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, exceto nas dispensas em razão do valor (hipótese prevista nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021), de até R\$ 80.000,00. Nesses casos, poderá ser dada preferência de contratação a microempresas e empresas de pequeno porte[38], desde que seja demonstrada a vantajosidade dessa contratação para a administração pública e que não represente prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. Além disso, devem ser atendidas as condições relativas à contratação direta, tais como a apresentação da justificativa para a escolha do contratado e os critérios utilizados para a essa escolha[39].

Importante alertar que a omissão de informações ou declaração falsa acarretará a inabilitação da ME/EPP e ensejará, por fraude à licitação, a declaração de inidoneidade para participar, por até cinco anos, de licitação na APF, ou ainda nos estados, Distrito Federal e municípios, caso envolvam recursos da União[40].

A Administração deve solicitar à empresa declaração de enquadramento nas condições de ME/EPP, bem como realizar diligências para confirmar a referida condição declarada.

O edital deve informar se as ME/EPP poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), previsto nos arts. 12 e 13 da LC 123/2006. Os impedimentos estão listados no art. 17 da Lei, que incluem a prestação de serviços contínuos que configurem cessão ou locação de mão de obra (inciso XII), com exceção dos serviços de vigilância, limpeza ou conservação[41].

A ME/EPP optante pelo Simples Nacional não poderá ser impedida de participar da licitação, mas não deverá utilizar, em sua proposta de preços, o benefício do regime tributário diferenciado e, se for declarada vencedora do certame, deverá solicitar a exclusão do regime[42].

<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-5-2-4-participacao-de-microempresas-e-de-empresas-de-pequeno-porte-2/>

MAV ENGENHARIA ULTRAPASSOU LIMITE LEI 123/06 NO ANO DE 2024

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 1318 SALA 11 – CENTRO – CAUCAIA / CE – CEP: 61.600-090

CNPJ: 09.042.893/0001-02 – FONE: (85) 98147-6679 –

e-mail: victoralvesvk@gmail.com // victorvnc@gmail.com



CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

[Início](#) | [TCE](#) | [Fornecedores](#) | [Localizar](#) | [Ouvidoria](#)

Você está em: [PORTAL](#) » [MAV ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.](#) » [MUNICÍPIOS](#)

MAV ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Nome Completo: MAV ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

CPF/CNPJ: 07.637.778/0001-55

2024

• [Escolher outro ano »](#)

Municípios

Foram encontrados 2 municípios - Total: R\$6.595.776,17

| Município | Valor Recebido(R\$) |
|-----------------------------|---------------------|
| 1 HORIZONTE | 3.500.077,95 |
| 2 MARACANAU | 3.095.698,22 |

[topo](#)

Fonte: Dados enviados pelo Município a

<https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/negociante/showMunicipios/idn/0763778000155/versao/2024/nome/MAV+ENGENHARIA+E+EMPREENDIMENTOS+LTDA>

A MAV ENGENHARIA, por auferir receita bruta superior aos estabelecidos em lei para benefício da lei complementar 123/06, segundo portal da transparência, perdeu a condição tanto de microempresa como de empresa de pequeno porte no ano de 2024.

Ressalte-se que os balanços apresentados pela concorrente em questão são dos anos de 2022 e 2023, o que efetivamente não apresenta o faturamento condizente com a realidade e de que a mesma fora excluída do simples nacional, bem como do seu desenquadramento como ME e/ou EPP.

Por outro lado, a certidão simplificada da junta comercial seria outro documento que demonstraria a inviabilidade da concorrente.

RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 1318 SALA 11 – CENTRO – CAUCAIA / CE – CEP: 61.600-090

CNPJ: 09.042.893/0001-02 – FONE: (85) 98147-6679 –

e-mail: victoralvesvk@gmail.com // victorvnc@gmail.com



CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.



Como bem explica a clássica lição de Hely Lopes Meirelles, o processo licitatório não pode atender a desejo ou vontade pessoal, mas utilizar-se de tudo aquilo que a lei autoriza:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”.

**MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 20, ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 83.*

IV – DO PEDIDO

Requer-se:

- O recebimento do presente Recurso Administrativo, dada a sua tempestividade.
- Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos apresentados, procedendo-se a inabilitação da concorrente MAV ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, por não ter atingido todas as exigências neste presente processo e por ter feito uso indevido das prerrogativas ofertadas pela Lei 123/06.
- Caso esta honrada CPL não acate o presente Recurso, que o mesmo seja enviado à autoridade superior, com base no Art. 109, § 4º e que sejam enviadas cópias do Recurso Administrativo e de todo o processo licitatório ao TCE-CE e ao TCU.
- Desde já, antecipamos nossos votos de estima e confiança para com esta honrada CPL, acreditando em sua idoneidade e imparcialidade, crendo que a referida inabilitação de nossa concorrente seja confirmada.

Atenciosamente;

VK
CONSTRUCOES E
EMPREENDIMEN
TOS
LTDA:090428930
00102

Assinado de forma
digital por VK
CONSTRUCOES E
EMPREENDIMENTOS
LTDA:09042893000
102
Dados: 2025.05.21
15:31:39 -03'00'